DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4243/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7907/2013
PROTOCOLO	: 1417382
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.983/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 19.983/12 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde/MS* e o *Município de Douradina*, no valor de R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas de custeio para aquisição de medicamentos, conforme estabelecido no Programa de Trabalho 10.122.0010.2955.0000.

Através do Ofício nº 6660/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Saúde à época, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 62, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 16513/13 – f. 150).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 19.983/12 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 4825/16 de f. 187.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 32.800,00) e o valor da

UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,36) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Secretaria Estadual de Saúde* (Concedente), com recursos do *Fundo Estadual de Saúde/MS* e o *Município de Douradina* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 8.666/93, a Lei Complementar 101/2000 e o Decreto 11.261/03 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 19.983/12 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 19.983/12	-	R$ 32.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 30.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 2.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 433,75
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 210,90
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 33.444,65
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 33.444,65

Restou comprovado que o Convênio 19.983/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 67 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.983/12 celebrado pela *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde/MS*, e o *Município de Douradina/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei 8.666/93, a Lei Complementar 101/2000 e o Decreto 11.261/03, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10.122.0010.2955.0000.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB